



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0002262-96.2013.815.0381**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria Menina Gonçalves

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

**Apelado** : Município de Itabaiana

**PRELIMINAR.** AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA TOTALIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ACOLHIMENTO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA. ABONOS DO PASEP. RUBRICA DEVIDA. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS.

- Não havendo pronunciamento do Juiz *a quo* acerca da totalidade dos fundamentos de defesa aduzido na contestação, caracteriza-se a sentença como *citra petita*.

- Nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, nos casos em que restar constatada a omissão no exame de um dos pedidos, o tribunal deve julgar o mérito, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

- No tocante ao recebimento da gratificação natalina é direito constitucionalmente assegurado, sendo vedada sua retenção.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional não depende de requerimento administrativo e do efetivo gozo das férias, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- Nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.998/90, impõe-se a condenação à indenização no valor de um salário mínimo por ano trabalhado, sendo devida a contribuição dos municípios para o recolhimento do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

**APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIA DE**

SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. DESPROVIMENTO.

- Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

- O ente municipal, como federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar e com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial e negar provimento ao apelo.

**Maria Menina Gonçalves** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, em desfavor do **Município de Itabaiana**, sob a alegação de que é servidora pública, aprovada em processo seletivo promovido pelo ente municipal, exercendo, desde 28 de julho de 1998, a função de Agente Comunitário de Saúde, tornando-se efetiva em 2012, fl. 11, e, mesmo estando constantemente submetida aos mais diversos agentes biológicos e laborar regularmente durante todo esse período, alega ter deixado de usufruir dos seguintes direitos: percepção do adicional de insalubridade; férias, acrescidas do terço constitucional; 13<sup>os</sup> salários e pagamento de indenização pelo não cadastramento e não recolhimento ao programa PIS-PASEP. Requer, ainda, a percepção do adicional de insalubridade, bem como a incidência dos seus reflexos sobre as férias e a gratificação natalina.

Contestação não apresentada, conforme atesta certidão acostada à fl. 91.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 94/99, proferiu julgamento nestes termos:

**ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, condenando a autora no pagamento das custas processuais, ficando, porém, sua execução suspensa em face do benefício da justiça gratuita concedido.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 102/107, suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão, em razão do julgamento *citra petita*. No mérito, alega fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, inclusive de forma retroativa, argumentando, para tanto, que o direito de recebimento do multicitado benefício encontra-se expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Itabaiana, bem como os reflexos nas demais verbas vindicadas, nos moldes da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Requer, ainda, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários não prescritos e requeridos na exordial, além do acolhimento do pedido de indenização compensatória pela ausência de inscrição ao

PIS/PASEP.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 111.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de nulidade da sentença, em razão do julgamento *citra petita***, intentada pela autora, ora apelante, em suas razões recursais.

Tal alegação merece guarida.

Acerca do tema, convém esclarecer que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir quem (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 141 e 492, do novo Diploma Processual Civil. Eis os preceptivos legais:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

E,

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nessa ordem de ideias, preleciona **Daniel Amorim**

**Assumpção Neves:**

Segundo o art. 492 do Novo CPC, o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, e segundo o art. 141 do Novo CPC o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. (Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, f. 235/236).

Na hipótese em epígrafe, analisando a peça inaugural, fls. 02/07, percebe-se que **Maria Menina Gonçalves**, dentre outros fundamentos postulou o pagamento das férias, acrescido do terço constitucional, gratificações natalícias, recolhimentos do PIS/PASEP, requerendo, ainda, a percepção do adicional de insalubridade, bem como a incidência dos seus reflexos sobre as férias e as gratificações natalícias.

Entrementes, observando os termos da sentença hostilizada, verifica-se que o Magistrado *a quo*, ao decidir a lide, não apreciou as questões abordadas na exordial em sua totalidade, notadamente no tocante ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalícias e do PIS/PASEP, analisando apenas o reflexo de tais verbas no adicional de insalubridade.

Diante do panorama acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar todos os pedidos supracitados, desrespeitando, assim, o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, que exige que do juiz a prolação de decisão vinculada às partes, causa de pedir e pedido do processo que se apresenta para seu julgamento.

Nesse norte, entende-se por *citra petita* a decisão que

não resolve a demanda para todos os sujeitos processuais, pois, como cediço, o juiz não é obrigado a conceder todos os pedidos formulados pelo autor, mas em regra deverá analisar e decidir todos eles, ainda que para negá-los em sua totalidade.

Sobre o assunto, o seguinte aresto deste Sodalício, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PREFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO. É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença *citra petita*. (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7).

Por tais razões, **é de se acolher a preliminar de nulidade da sentença aventada pela recorrente.**

Prosseguindo, esclareço que, **nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil**, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, o tribunal deve julgar a omissão, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

Por oportuno, estando a causa madura para julgamento, **passo ao exame do mérito processual.**

O desate da controvérsia reside em saber se **Maria**

**Menina Gonçalves**, servidora municipal, faz jus ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalícias e do PIS/PASEP e, ainda, a percepção do adicional de insalubridade, com os reflexos decorrentes.

Do acervo carreado aos autos, em especial da documentação acostada à fl. 11, percebe-se que a promovente foi contratada em 1998, mediante processo seletivo simplificado, para exercer a função de agente comunitário de saúde junto ao Município de Itabaiana, nos moldes da Lei Municipal nº 05/91, tendo posteriormente, em junho de 2012, sido efetivada no referido cargo, passando a integrar o quadro dos servidores efetivos, sob o regime jurídico estatutário, na forma da supracitada legislação municipal. Logo, vê-se que a relação jurídica existente entre a servidora e a Administração é de **natureza jurídico-administrativa**.

Isto posto, avançando no exame de cada uma das verbas postuladas, impende consignar que a **gratificação natalina** é direito, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos do art. 7º, VIII, e art. 39, §3º, da Constituição Federal. A propósito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

E,

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII,

XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998).

Com efeito, **é de se confirmar, na hipótese, a obrigação de pagamento da referida verba na hipótese**, haja vista não se identificar, através da documentação encartada, ter a Administração procedido ao adimplemento das gratificações natalinas, devendo ser observada a prescrição quinquenal aplicável à hipótese.

Por oportuno, transcrevo o julgado abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO DE INGÁ. NULIDADE RECONHECIDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. VERBAS A QUE TEM DIREITO O DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Segundo o Supremo Tribunal Federal, “a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: [CF, art. 37, II](#). As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. [CF, art. 37, IX](#). Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em Lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (adi 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, plenário, DJ de 25-6-2004.) no mesmo sentido:

adi 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, plenário, DJE de 23-10-2009. **É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. Portanto, é devido o pagamento do décimo terceiro salário ao autor.** Com relação ao FGTS, o recente informativo nº 670/STF, relativo ao período de 11 a 15 de junho de 2012, consignou que o pretório Excelso, no julgamento do RE 596478/RR, Rel. Orig. Min. Ellen Gracie, Rel. P/ o acórdão Min. Dias Toffoli, cujo acórdão está pendente de publicação, decidiu que “o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.16441/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a constituição”. (TJPB; ROF-AC 020.2010.001037-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 10) – negritei.

No tocante ao **terço de férias**, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

**Súmula nº 31** - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em

julgamento de **Recurso Extraordinário nº 570.908/RN**, que teve repercussão geral **reconhecida**, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. **3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) -

negritei.

Em diversas oportunidades, acerca do tema referente ao recebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguido idêntico posicionamento por esta Corte de Justiça, a exemplo destes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Logo, independentemente de requerimento administrativo da servidora, as férias, acrescidas do respectivo terço, são direitos previstos na Constituição Federal. Havendo omissão, por parte do ente municipal, em efetuar o seu pagamento no momento oportuno, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à insurgente, já que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidora pública, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o caso, já se manifestou essa Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO, TERÇO DE FÉRIAS E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. PAGAMENTO DEVIDO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO RENOVADO CONSECUTIVAMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO NULO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. **É ônus da Fazenda Pública provar, cabalmente, o pagamento dos salários retidos, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias pleiteados por servidor que logrou demonstrar seu vínculo jurídico. (...).** (TJPB; RN 0004302-58.2010.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 24/10/2016; Pág. 18).

Nesta ordem de ideias, **forçoso reconhecer a necessidade de adimplemento do terço de férias e das gratificações natalinas**, consoante se depreende do caderno processual, o Município de Itabaiana não encartou prova, robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo adimplemento das mesmas, tampouco da não prestação dos serviços pela autora no período em referência, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, **devendo ser respeitada a prescrição quinquenal aplicável à espécie.**

Da mesma foma, também merece guarida a pretensão acerca da contribuição dos municípios para o **PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.**

Com efeito, concernente à inscrição da autora e os recolhimentos mensais ao respectivo Fundo, impõe-se a condenação à indenização no valor de um salário mínimo por ano trabalhado, nos termos do art. 9º, da Lei

Federal n.º 7.998/90, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

A respeito,

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

No tema, seguem precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. [...] INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL. [...] É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, indenização pelo não cadastramento do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). [...] Em ação de

cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. [...] (TJPB, Rec. 0000756-58.2011.815.0251, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 23/07/2014, p. 24).

E,

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. [...] PASEP. DEVIDO. [...] 4. Compete ao estado a inscrição de seus servidores no programa PIS/PASEP, e sua inscrição a destempo, ou ainda, em período distinto da data de admissão, impõe a condenação à regularização da situação cadastral, bem como ao pagamento dos valores não percebidos. [...] (TJPB, AC 037.2010.002854-9/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/07/2013, p. 13).

Prosseguindo, impende analisar o pleito correspondente à percepção do **adicional de insalubridade e os seus reflexos**.

Do cotejo da exordial, sustenta a promovente ser devido o adicional de insalubridade em razão de sua atividade de Agente Comunitário de Saúde ser potencialmente insalubre. Alega, ainda, a aplicação da Constituição Federal e da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que o referido benefício seja concedido.

Tais assertivas, contudo, não merecem prosperar, pois, como já frisado alhures, o vínculo jurídico entre a servidora e a Administração é de natureza estatutária, porquanto a autora está submetida a regime próprio do ente

municipal, para o qual labora, e a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que as normas, de índole celetista, não são aplicáveis aos servidores sob a égide estatutária, bem como as regulamentações editadas por outros Entes Federados, não podem usurpar a competência do ente municipal.

Por oportuno, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. **ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.** 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado

de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011) - negritei.

Avançando na análise do tema, tem-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão das atividades desempenhadas em condições penosas ou insalubres.

Não obstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, ou seja, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos a cada servidor.

Além disso, observa-se que, embora haja previsão do referido benefício na Lei Orgânica do Municipal de Itabaiana, em seu art. 72, VI, tal regulamentação apresenta-se de forma genérica, referindo-se a todos os servidores públicos municipais, não havendo, portanto, legislação específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade.

Dessa forma, revela-se indispensável, para concessão do citado benefício à servidora, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo e reflexos sobre demais verbas remuneratórias, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação, sendo inviável, no caso, a

aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 8.112/1990.

Sob esse prisma, o **Município de Itabaiana**, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos que abarquem seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna.

Ademais, ainda que a previsão de recebimento do adicional de insalubridade preceituada no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal não fosse norma de eficácia limitada, tal regra não se estenderia de forma imediata aos servidores públicos estatutários, haja vista não estar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, §3º, da *Lex Mater*. Em outras palavras, “Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, §3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.” (TJPB; Ap-RN 0001093-13.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de recebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir:

“Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013).

Em reforço ao entendimento ora desenvolvido, cumpre mencionar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000** por este Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, do qual se editou a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao

vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Em reforço, o seguinte julgado desta Corte:

SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Descabe a pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infraconstitucional no âmbito do município regulamentando a matéria. A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do tribunal de justiça da Paraíba. [...]. (TJPB; RN 0002236-24.2012.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/11/2014; p. 16).

Diante do panorama narrado e em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição

Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade requerido.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CITRA PETITA E, A UM SÓ TEMPO, COM AMPARO NO ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE ITABAIANA, A EFETUAR A INSCRIÇÃO DA AUTORA E OS RECOLHIMENTOS MENSIS DO PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, E SEUS RESPECTIVOS TERÇOS, E DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS REQUERIDAS, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVENDO INCIDIR SOBRE TAIS VERBAS OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM OBSERVÂNCIA DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009. NO MAIS, NEGO PROVIMENTO AO APELO, PARA MANTER A DECISÃO VERGASTADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E OS SEUS EVENTUAIS REFLEXOS.**

Por conseguinte, em face da modificação da sentença e da parte promovente ter decaído de parte mínima, inverte os honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**